

Publicada no Diário da Justiça
Eletrônico nº 35/2020, em 19 de
fevereiro de 2020

RESOLUÇÃO Nº 661 DE 9 DE FEVEREIRO DE 2020

Dispõe sobre o envio de comunicações
processuais e autos de processos
eletrônicos por mensagem eletrônica
registrada.

O PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 13, XIX, combinado com o art. 363, I, do Regimento Interno, considerando o disposto nos arts. 193 a 199 do Código de Processo Civil, a busca por melhores instrumentos para aperfeiçoar a prestação jurisdicional e a comunicação externa do Tribunal, e ainda o disposto no Processo Administrativo Eletrônico n. 011.591/2018,

R E S O L V E:

Art. 1º O envio de comunicações processuais e autos de processos eletrônicos por mensagem eletrônica registrada no Supremo Tribunal Federal (STF) fica disciplinado por esta Resolução.

Parágrafo único. O envio de intimações e citações por mensagem eletrônica registrada somente ocorrerá nas hipóteses previstas no § 5º do art. 5º e no art. 6º da Lei 11.419/2006. **(parágrafo incluído pela Resolução nº 693, de 17 de julho de 2020, publicada no Diário da Justiça eletrônico nº 182, em 22 de julho de 2020)**

Art. 2º Para os efeitos desta Resolução, considera-se:

I - mensagem eletrônica registrada: aquela que, transmitida em meio digital, produz prova verificável e inquestionável do envio e entrega da mensagem ao destinatário, assim como de seu conteúdo original, incluindo os arquivos anexos;

II - comunicação processual: expediente relacionado ao cumprimento de despachos ou decisões, a exemplo de: mandados, editais, intimações, ofícios, mensagens, alvarás, cartas rogatórias, de ordem e de sentença;

III - instituição cadastrada: órgão, entidade ou instituição de direito público ou privado, que tenha cadastrado seu endereço eletrônico institucional no STF;

~~IV - endereço eletrônico institucional: e-mail único cadastrado pela instituição para fins de recebimento de mensagem eletrônica registrada;~~

IV - endereço eletrônico institucional: e-mail cadastrado pela instituição, informado nos autos ou constante da base de dados do Tribunal. **(redação dada pela**

Resolução nº 693, de 17 de julho de 2020, publicada no Diário da Justiça eletrônico nº 182, em 22 de julho de 2020)

V - recibo eletrônico: documento que comprova a entrega da mensagem ao destinatário com a indicação de data e hora; e

VI - criptografia: técnica que torna a mensagem codificada passível de interpretação apenas por seu emissor e por seu receptor, por meio da utilização de chaves públicas e privadas.

~~Art. 3º A mensagem eletrônica registrada é meio hábil e oficial para a comunicação institucional do STF com as instituições cadastradas.~~

Art. 3º A mensagem eletrônica registrada é meio hábil e oficial para a comunicação institucional do STF. **(redação dada pela Resolução nº 693, de 17 de julho de 2020, publicada no Diário da Justiça eletrônico nº 182, em 22 de julho de 2020)**

§ 1º As comunicações processuais e o envio de autos de processos eletrônicos serão, preferencialmente, encaminhadas mediante mensagem eletrônica.

§ 2º O envio de conteúdo sob segredo de justiça ou sob sigilo fica condicionado ao emprego de mecanismos de criptografia ou de ferramentas que garantam o efetivo sigilo das comunicações.

§ 3º A mensagem eletrônica não substitui a publicação do ato no Diário de Justiça nas hipóteses em que a legislação a exigir.

Art. 4º A instituição interessada em receber comunicações processuais e autos de processos em formato digital deve cadastrar seu endereço eletrônico institucional no STF e mantê-lo ativo.

Art. 5º Presume-se entregue a mensagem eletrônica registrada cujo recebimento não seja negado pelo sistema usado pelo destinatário.

§ 1º O recibo eletrônico de sua entrega será juntado aos autos para fins de contagem de prazos processuais.

§ 2º Fica dispensada a postagem dos documentos físicos correspondentes àqueles enviados por mensagem eletrônica registrada.

Art. 6º Compete à Secretaria Judiciária (SEJ):

I - cadastrar os endereços eletrônicos institucionais, mediante convocação dos interessados por edital;

II - proceder às alterações sempre que informada de mudanças de endereço;

III - enviar as comunicações processuais e os autos de processos eletrônicos; e

IV - assegurar que seja dada transparência às informações relacionadas ao cadastro e à atualização de dados no sítio eletrônico do STF.

Parágrafo único. O envio de comunicações processuais por mensagem eletrônica registrada, nas hipóteses previstas nesta Resolução, poderá ser realizado para endereço eletrônico informado nos autos ou constante da base de dados do Tribunal, caso os interessados não atendam a convocação para o cadastramento nos

termos referidos neste artigo. **(parágrafo incluído pela Resolução nº 693, de 17 de julho de 2020, publicada no Diário da Justiça eletrônico nº 182, em 22 de julho de 2020)**

Art. 7º Cabe à instituição cadastrada:

I - informar as alterações de seus dados cadastrais, sob pena de se considerar entregues as mensagens eletrônicas registradas enviadas ao endereço eletrônico previamente cadastrado;

II - zelar para que eventuais configurações ou mecanismos de segurança em seus sistemas não venham a impedir a entrega de mensagens eletrônicas registradas; e

III - manter a guarda e a proteção das mensagens eletrônicas registradas e de seus anexos.

Parágrafo único. A impossibilidade de envio da mensagem eletrônica registrada decorrente da falta de atualização do endereço eletrônico implicará o cancelamento do respectivo cadastro.

Art. 8º O emprego da mensagem eletrônica registrada não exclui a possibilidade de envio de comunicações processuais e de autos de processos eletrônicos por outros meios disponíveis.

Art. 9º O sistema de mensagem eletrônica registrada previsto nesta resolução não se presta para o envio de informações ou peças processuais ao STF.

Art. 10. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro **DIAS TOFFOLI**

Este texto não substitui a publicação oficial.